



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO
 Justiça Redação
 ORÇAMENTO FINANÇAS
 Políticas Públicas
 18.10.21

PROJETO DE LEI N.º 048/2021

Autoriza o Executivo Municipal a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica desafetado de sua finalidade original, ou seja de sua destinação pública específica, o imóvel de propriedade do Município, constante na matrícula n.º 7.203, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Mangueirinha, medindo 136,73m² (cento e trinta e seis metros e setenta e três centímetros quadrados), com os seguintes limites e confrontações "NORTE: divide com lote n.º 05 (cinco), medindo 12,88 mts.; SUL divide com lote n.º 07 (sete), medindo 11,98 mts.; LESTE divide com Rua Otacílio Mendes da Silva, medindo 11,04 mts. e OESTE divide com lote n.º 08 (oito) medindo 8,75mts. e com lote n.º 03 (três), medindo 2,25., todos da mesma quadra; PROPRIETÁRIA = PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, pessoa jurídica de direito interno inscrita no CNPJ N.º 77.774.867/0001-29, com sede sito na Praça Francisco Assis Reis n.º 1.060, nesta cidade; REGISTRO ANTERIOR = MATRÍCULA n.º 1.276 combinado com R=3=M=1.276 Livro 2 do Serviço de Registro Geral deste Ofício; Dou fé; Mangueirinha, 23 de maio de 2012; Oficial (Paulo César Penteado Cardoso)".

Parágrafo Único. A área descrita no caput deste artigo, trata-se de imóvel para fins de Residência Familiar nos termos de Sentença Transitada em Julgado autos n.º 0000543-79.2019.8.16.0110.

Art. 2.º As despesas de escritura e registro serão pagas pelo donatário.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

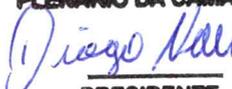
Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
 Prefeito do Município de Mangueirinha

Recebi em 15.10.21
 Assinatura

 Waldir José Pegoraro
 Diretor Geral
 Port. 01/2021

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
 POR UNANIMIDADE
 PLENÁRIO DA CÂMARA EM 03/10/21
 PRESIDENTE
 SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
 POR UNANIMIDADE
 PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/10/21
 PRESIDENTE
 SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei n.º 048/2021, o qual se encaminha para deliberação e aprovação em REGIME DE URGÊNCIA, Autoriza o Executivo Municipal a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

O Presente projeto de lei decorre de sentença transitada em julgado – autos n.º 0000543-79.2019.8.16.0110.

A própria Constituição Federal contempla o direito à moradia, entre o rol de direitos sociais esculpido no Artigo 6.º, *in verbis*:

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, alicerçando a prerrogativa do Artigo 6.º está a redação do Artigo 23, inciso IX:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

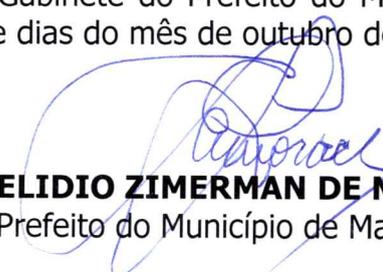
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Contando mais uma vez, com a costumeira atenção de Vossa Excelência e Nobres Edis, na apreciação e aprovação deste projeto de lei, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Segue anexo a este:

- Matrícula n.º 7.203;

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Mangueirinha



REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Mangueirinha – PR
Marina Letycia Mendes Bierbaum | Oficiala Designada
CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

Comarca de Mangueirinha - Paraná
Bel. Paulo Cesar Penteado Cardoso

DELEGADO TITULAR
CPF 158.222.739-04

REGISTRO GERAL

FICHA

1

LIVRO 02

MATRÍCULA Nº 7.203

MATRÍCULA Nº
7.203

22 DE MAIO DE 2012 = **IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL** = Consta do lote urbano irregular nº 06 (Seis) da quadra nº03 (Três) situado no Loteamento "Vila Nova Esperança" nesta Cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, contendo área superficial de **136,73m²**. (Cento e trinta e seis metros e setenta e três centímetros quadrados) de terras, sem benfeitorias, com as seguintes **DIVISAS E CONFRONTAÇÕES** = "NORTE divide com lote nº05 (Cinco), medindo 12,88mts.; SUL divide com lote nº07 (Sete), medindo 11,98mts.; LESTE divide com *Rua Otacilio Mendes da Silva*, medindo 11,04mts. e OESTE divide com lote nº08 (Oito), medindo 8,75mts. e com lote nº03 (Tres), medindo 2,25mts., todos da mesma quadra;" **PROPRIETÁRIA = PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**, pessoa jurídica de direito interno, inscrita no CNPJ. nº77.774.867/0001-29 com sede sito na *Praça Francisco Assis Reis nº1.060* nesta Cidade; **REGISTRO ANTERIOR** = MATRÍCULA Nº1.276 combinado com R=3=M=1.276 Livro 2 do Serviço de Registro Geral deste Ofício; Dou fé; Mangueirinha, 23 de Maio de 2012; Oficial (Paulo César Penteado Cardoso);

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MANGUEIRINHA | PR

CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel da presente. Dou fé. Mangueirinha (PR), 25 de maio de 2021.

Katia Krone
Katia Krone

Escrevente Substituta

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº
0187505CEAA000000305121S

Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



SELO DIGITAL



0187505CEAA000000305121S

Custas

Emolumentos...R\$ 30,20
Funrejus.....R\$ 8,20
Selo.....R\$ 5,25

SEGUIE NO VERSO

Certidão válida por 30 dias
"Certidão Impressa por meio eletrônico. qualquer alteração será considerada fraude"

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Publicado no Jornal _____

Diário

Em data de 25 / 06 / 2021

Página 16 / 201 / 2388

DECRETO N.º 235/2021

Autoriza o Município de Manguueirinha realizar a transferência do imóvel urbano matrícula 7.203 do R.I. deste Município e Comarca de Manguueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, Sr. ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO os autos sob n.º 0000543-79.2019.8.16.0110, e sentença transitado em julgado em data de 21 de outubro de 2020 – mov. 58, da Vara da Fazenda Pública de Manguueirinha, Estado do Paraná.

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Manguueirinha, realizar a escritura pública de doação e regularização do imóvel urbano matrícula sob n.º 7203 do R.I. da Comarca de Manguueirinha, com base nos autos supra;

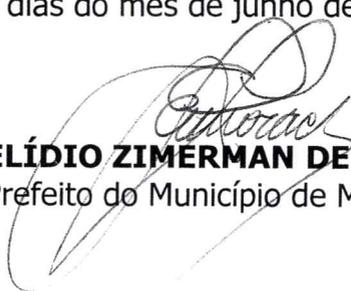
DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizado o Município de Manguueirinha a proceder a realização de escritura pública de doação, bem como todos os atos necessários ao cumprimento da decisão nos termos dos autos sob n.º 0000543-79.2019.8.16.0110, do qual se extrai sentença com transito em julgado em data de 21 de outubro de 2020 – mov. 58; da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manguueirinha, Estado do Paraná, referente ao imóvel urbano matrícula sob n.º 7.203 do R.I. deste Município e Comarca de Manguueirinha, Estado do Paraná.

Art. 2.º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias inscritas no orçamento vigente do Município, suplementadas se necessário.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguueirinha

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

DECRETO Nº 234/2021

Exonera e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná Sr. Elídio Zimerman de Moraes, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA: Art. 1º. Exonerar a contar de 12 de junho de 2021 a Sra. LORECI SALETE OLIVEIRA FRETAS, portadora da CI/RG nº 14.012.129 CPF: 013.878.998-30 do cargo de CONSELHEIRA TUTELAR SUPLENTE.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a sua nomeação no decreto nº 003/2021, publicado em 18/01/2021 no DIOEMS.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e três do mês de junho de dois mil e vinte e um.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Mangueirinha

Cod36444

DECRETO Nº 236/2021

Prorroga o prazo para pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, para o exercício 2021, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, Sr. ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos por lei;

CONSIDERANDO o previsto no Art. 39 da Lei Complementar n.º 002/2009 – Código Tributário Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Prorroga o prazo para pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU para o Exercício 2021, ficando alterado o § 2.º do Art. 1.º do Decreto Municipal n.º 142/2021, publicado no DIOEMS em data de 11 de março de 2021, edição n.º 2315, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º

(...)

§ 2.º O vencimento da cota única será em 30/11/2021 (trinta de novembro de dois mil e vinte e um).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterado as demais disposições e revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Mangueirinha

Cod36448

DECRETO Nº 235/2021

Autoriza o Município de Mangueirinha realizar a transferência do imóvel urbano matrícula 7.203 do R.I. deste Município e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, Sr. ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO os autos sob n.º 0000543-79.2019.8.16.0110, e sentença transitado em julgado em data de 21 de outubro de 2020 – mov. 58, da Vara da Fazenda Pública de Mangueirinha, Estado do Paraná.

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Mangueirinha, realizar a escritura pública de doação e regularização do imóvel urbano matrícula sob n.º 7203 do R.I. da Comarca de Mangueirinha, com base nos autos supra;

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Mangueirinha a proceder a realização de escritura pública de doação, bem como todos os atos necessários ao cumprimento da decisão nos termos dos autos sob n.º 0000543-79.2019.8.16.0110, do qual se extrai sentença com trânsito em julgado em data de 21 de outubro de 2020 – mov. 58; da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, referente ao imóvel urbano matrícula sob n.º 7.203 do R.I. deste Município e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Art. 2º. As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias inscritas no orçamento vigente do Município, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Mangueirinha

Cod36442

EXTRATO DO CONTRATO Nº 071/2021

REFERENTE Nº 019/2021 – PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR

CONTRATADO: REDE ELETRON EMPREENDIMENTOS-EIRELI

CNPJ/MF: 10.651.265/0001-03

OBJETO: Aquisição de um balcão para armazenamento de frios referente a merenda escolar, visando atender à necessidade da Secretaria de Educação desta municipalidade. VALOR: R\$ 16.965,50 (dezesesseis mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 09.01.2.018.4.4.90.52.00.00.00.00 (234)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA DE ASSINATURA: 07 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE

DIVISÃO DE CONTRATOS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2021- PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR

CONTRATADA: CPR PAROLIN INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA

CNPJ: 27.082.228/0001-24

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto deste Termo Aditivo:

I. A alteração contratual de R\$ 289.423,00 (duzentos e noventa e oito mil quatrocentos e vinte e três reais), ou seja, equivale a 22,79%, do valor total do contrato.

II. A supressão quantitativa das luminárias padrão "A" de 100W é de 88 e das luminárias padrão "J" de 50W é de 17, conforme descritas na planilha anexa, ou seja, a soma da supressão dos dois itens, totaliza um percentual de glosa de 4,28%, do total do contrato, equivalentes a R\$ 54.350,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais).

III. O aumento quantitativo nos demais itens, conforme planilha anexa, totalizando um percentual de acréscimo percentual de 18,51 %, equivalentes a R\$ 235.073,00 (duzentos e trinta e cinco mil e setenta e três reais). Conforme expressa concordância da Contratada, em conformidade com o artigo 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

VALOR: R\$ 1.505.073,00 (um milhão quinhentos e cinco mil setenta e três reais)

DOTAÇÃO: 06.01 1.005.4.4.90.51.00.00.00.00 1678.3.023 (756)

RECURSOS FINANCEIROS – Os recursos financeiros para cobertura da alteração promovida por meio deste Termo Aditivo correrão a conta do Município de Mangueirinha, alocados nas dotações consignadas no orçamento de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 11 de junho de 2021.

Mangueirinha

PUBLIQUE-SE

DIVISÃO DE CONTRATOS

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 087/2020- PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR

CONTRATADA: AFB PRIME INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 77.5785247/0001-99

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto deste Termo Aditivo a prorrogação de prazo de vigência do contrato n.º 087/2020 – PMM, com fundamento no artigo 57, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/1993.

PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA – 180 (cento e oitenta) dias.

DOTAÇÃO: 16.01.2.062.4.4.90.52.00.00.00.00 (721)

RECURSOS FINANCEIROS – Os recursos financeiros para cobertura da alteração promovida por meio deste Termo Aditivo correrão a conta do Município de Mangueirinha, alocados nas dotações consignadas no orçamento de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 18 de junho de 2021.

Mangueirinha

PUBLIQUE-SE - DIVISÃO DE CONTRATOS

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 091/2020- PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR

CONTRATADA: CENTRO OESTE – COMÉRCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME

CNPJ: 73.334.476/0001-32

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto deste Termo Aditivo a prorrogação de prazo de vigência do contrato n.º 091/2020 – PMM, com fundamento no artigo 57, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/1993.

PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA – 180 (cento e oitenta) dias.

DOTAÇÃO: 16.01.2.062.4.4.90.52.00.00.00.00 (721)

RECURSOS FINANCEIROS – Os recursos financeiros para cobertura da alteração promovida por meio deste Termo Aditivo correrão a conta do Município de Mangueirinha, alocados nas dotações consignadas no orçamento de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 18 de junho de 2021.

Mangueirinha.

PUBLIQUE-SE - DIVISÃO DE CONTRATOS

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 092/2020- PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR

CONTRATADA: FRANCESCON PRESENTES LTDA

CNPJ: 00.503.931/0001-02

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto deste Termo Aditivo a prorrogação de prazo de vigência do contrato n.º 092/2020 – PMM, com fundamento no artigo 57, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/1993.

PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA – 180 (cento e oitenta) dias.

DOTAÇÃO: 16.01.2.062.4.4.90.52.00.00.00.00 (721)

RECURSOS FINANCEIROS – Os recursos financeiros para cobertura da alteração promovida por meio deste Termo Aditivo correrão a conta do Município de Mangueirinha, alocados nas dotações consignadas no orçamento de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 17 de junho de 2021.

Mangueirinha

PUBLIQUE-SE

DIVISÃO DE CONTRATOS

05/06/21



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0000543-79.2019.8.16.0110

Apelação Cível nº 0000543-79.2019.8.16.0110
Vara da Fazenda Pública de Mangueirinha
Apelante(s): ILUCIR SALETE DOS SANTOS
Apelado(s): Município de Mangueirinha/PR
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE LOCAÇÃO E PREFERÊNCIA DE CESSÃO DE BEM IMÓVEL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA DE CEDER À APELANTE IMÓVEL DESTINADO À MORADIA E A PAGAR ALUGUEL SOCIAL POR ATÉ SEIS MESES. APELANTE QUE DEIXOU O IMÓVEL EM QUE RESIDIA DE FORMA PACÍFICA. INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE FATO CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Ilucir Salete dos Santos contra a sentença proferida na ação de obrigação de fazer ajuizada por ela em face do Município de Mangueirinha, por meio da qual o d. magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Em suas razões de recurso, defendeu a apelante que: **(i)** firmou instrumento particular de compromisso de locação e preferência de cessão de bem imóvel com o município de Mangueirinha no ano de 2013, já tendo cumprido a sua parte, que era a desocupação pacífica do terreno em que residia; **(ii)** todavia, o município, que sabia que o imóvel não era de propriedade da apelante, não adimpliu o contrato, pois não a inscreveu de forma prioritária e preferencial na listagem para ser contemplada com um imóvel e não lhe entregou outro em troca da desocupação, mesmo já tendo concluído três conjuntos habitacionais desde aquele ano; **(iii)** vive em condições de miserabilidade, que foram agravadas com a interrupção do pagamento do aluguel social, de forma que sofreu danos morais que devem ser reparados; **(iv)** o ônus da prova de inscrição na listagem e de cumprimento do contrato



CA

recai sobre o apelado. Pugnou pelo provimento do recurso e pela reforma da sentença, para que o município seja condenado a conceder a moradia à apelante em prazo razoável e ao pagamento de danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (mov. 55.1).

A d. Procuradoria Geral de Justiça informou ser desnecessária sua intervenção no feito (mov. 8.1).

Após, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS.

1. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação.

2. Inere-se dos autos que a apelante residia em parte de uma propriedade que foi desapropriada pelo município de Mangueirinha por meio do Decreto nº 99/2013, de 22 de março de 2013, com o escopo de construir residências destinadas a programa habitacional, posto de saúde e escola municipal (mov. 19.2 mov. 1.6, cláusula segunda).

Como a apelante, embora não fosse proprietária, residia em uma parte do imóvel, em 09/05/2013 foi firmado entre ela e o município um *instrumento particular de compromisso de locação e preferência na cessão de imóvel* (mov. 1.6).

Por esse contrato, o município reconheceu o estado de miserabilidade da apelante (cláusula oitava), bem como que ela residia no imóvel “sem possuir registro imobiliário parcial ou total ou contrato de locação” (cláusula primeira).



04
98

A seu turno, a apelante se comprometeu a deixar o imóvel de forma pacífica até o dia 13/05/2013 (cláusulas segunda e sétima), sendo que o município arcaria com os custos da retirada dos móveis do local (cláusula sexta).

Em contraprestação à desocupação pacífica, o município assumiu ainda as obrigações de promover a imediata inscrição da apelante, de forma prioritária e preferencial, na listagem para ser contemplada com imóvel congênere nos limites do município (cláusula segunda, parte final) e, principalmente, de garantir, de forma prioritária, imóvel destinado a sua moradia (cláusula oitava), observe-se:

CLÁUSULA SEGUNDA – Em razão da desapropriação, bem como do projeto de engenharia existente para construção de residências destinadas à programa habitacional no lugar, cujo contratos já foram assinados em conjunto com a COHAPAR, a BENEFICIÁRIA concordou em deixar o imóvel de forma pacífica, nos termos deste instrumento particular, sendo de imediato inscrita, de forma prioritária e preferencial, na listagem para ser contemplada com imóvel congênere nos limites desta Municipalidade.

CLÁUSULA OITAVA – O PROMISSÁRIO CEDENTE, em razão do estado de miserabilidade da BENEFICIÁRIA garantirá de forma prioritária, nos termos da legislação competente e dos princípios norteadores da Administração Pública, imóvel destinado a sua moradia.

(mov. 1.6)

Igualmente, o ente municipal comprometeu-se a pagar a quantia de R\$ 360,00 por até seis meses para a apelante residir provisoriamente em um imóvel locado, veja-se:

CLÁUSULA QUARTA – Por um período de até 06 (seis) meses, a BENEFICIÁRIA residirá provisoriamente em imóvel locado, com valor mensal de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a ser custeado pelo programa competente do Departamento de Ação Social do Município de Mangueirinha.

Assim, argumentando que o município nunca cedeu a moradia prometida,

restringindo-se a lhe pagar, durante seis anos, um aluguel social, o qual foi suspenso no ano de 2019, a apelante ajuizou a presente ação.

3. Pois bem. A sentença julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos o descumprimento do contrato firmado entre as partes, já que a autora não acostou “nenhum documento capaz de comprovar a verossimilhança das alegações da peça inicial” e se restringiu a pleitear apenas a produção de prova oral, a “qual por si só não se mostra hábil a comprovar as referidas alegações”.

Todavia, tal conclusão não se revela acertada.

Isso, porque, na contestação, o ente municipal se limitou a alegar questões de índole processual, pleiteando a extinção sem resolução de mérito do feito, ao argumento principal de que a autora não seria a proprietária do imóvel desapropriado e, assim, nada poderia pleitear em relação a ele.

Tal argumento, entretanto, é totalmente descabido, não apenas porque o fato de a apelante não ser proprietária do imóvel não lhe retira os direitos decorrentes da posse, mas principalmente porque quaisquer elucubrações sobre essa questão foram ceifadas quando da celebração do contrato.

Ora, em existindo um contrato, cuja validade não se questiona nos autos, por meio do qual o município se comprometeu a ceder uma residência à apelante e a apelante, a deixar o imóvel em que residia de forma pacífica, viabilizando, com isso, que o município pudesse realizar as obras que pretendia, não há mais que se indagar de outras questões, nem mesmo, por exemplo, da qualidade da posse exercida, já que as partes assumiram obrigações recíprocas, às quais ficaram vinculadas.

De outro vértice, tornou-se fato incontroverso o inadimplemento do contrato, já que o apelado em momento algum afirmou que satisfizes a obrigação, que inscreveu a apelante em lista para ser contemplada ou, então, que já lhe cedeu o imóvel prometido.

Destarte, como o município não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente as alegações de fato constantes da petição inicial, estas se presumem verdadeiras, conforme a regra preceituada pelo art. 341 do CPC, *in verbis*:



*Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as **alegações de fato** constantes da petição inicial, **presumindo-se verdadeiras as não impugnadas**, salvo se:*

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Saliente-se que, conforme inteligência do parágrafo único do artigo supra, essa regra pode ser aplicada à Fazenda Pública (que não é defendida em juízo por defensor público, advogado dativo ou curador especial), como, inclusive, reconhecido pela jurisprudência do STJ, isso mesmo antes do advento do CPC/2015 que a consagrou de forma expressa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PROVAS. PRODUÇÃO. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A revisão do montante fixado para os honorários advocatícios não pode ser acolhida, porquanto para tal tarefa seria necessário o reexame dos fatos. Súmula 7/STJ. 2. A Fazenda Pública municipal deixou de impugnar a alegação dos contribuintes de que não havia sido prestado o serviço de coleta de lixo e que essa seria feita por eles próprios. 3. O juiz de primeiro grau, diante da falta de impugnação da entidade pública quanto à não-prestação do serviço e das razões apresentadas pelos autores, considerou que o lixo tinha sua destinação dada pelos contribuintes da taxa de coleta, conforme alegado na exordial da ação. 4. O Tribunal a quo, ao julgar a apelação, manteve a sentença, considerando indevida a taxa de coleta de lixo, já que quem realizava o suposto serviço eram os próprios contribuintes. 5. O recorrente entende que assim não poderia ter ocorrido, uma vez que se estaria a aplicar os efeitos da revelia à Fazenda Pública e que o Tribunal, em sede de reexame necessário, deveria ter declarado a nulidade da sentença por não ter sido determinada a produção de provas. 6. A não-aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública não pode servir como um escudo para que os entes públicos deixem de impugnar os argumentos da parte contrária, não produzam as provas necessárias na fase de instrução do feito e, apesar disso, busquem reverter as decisões em sede recursal. Precedentes: REsp 541.239/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.06.2006; REsp 624.922/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 07.11.05. 7. Ainda que pretendesse fazer a prova desconstitutiva do fato alegado pelos autores em momento posterior, o município recorrente, quando da apresentação da contestação, em face do princípio da eventualidade, deveria ter realizado todas as impugnações que entendesse devidas, de modo especificado, nos termos do art. 302 do CPC. 8. Apenas quando da interposição da apelação, a municipalidade se insurgiu quanto a esse ponto, aduzindo que os serviços existiriam e seriam prestados. Se não se incumbiu de demonstrar o alegado na instrução do feito não poderia pretender que o Tribunal acolhesse tal pedido em sede de apelação. 9. A contrariedade ao art. 320, II, do CPC nem mesmo foi suscitada pelo município na apelação, sendo aventada apenas nos embargos de declaração opostos contra o

10
10

acórdão recorrido, quando, então, veio o dispositivo a ser analisado pelo Tribunal a quo. 10. Não é de se conceder tamanha largueza ao instituto do reexame necessário, a ponto de se ter de reconhecer nulidade ? se esta existisse ? decorrente da não-produção de provas não requeridas pela Fazenda Pública, já que esta não se insurgiu quanto ao ponto. Não se reconhece a nulidade na decisão que deixou de determinar a produção de provas sobre matéria que não foi impugnada pela entidade pública. Ademais, as instâncias ordinárias para chegarem à conclusão de que não houve a prestação do serviço e de que eram os próprios contribuintes que o realizavam, valeram-se não apenas da falta de impugnação por parte do Município, mas também das razões apresentadas pelos contribuintes, de forma que o juízo alcançado não decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda. 11. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 635.996/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 159)

No mais, em que pese a desnecessidade de produção de provas acerca do adimplemento do contrato, tendo em vista que houve o reconhecimento tácito do ente municipal de que não o cumpriu, não se pode deixar de notar que eventual ônus probatório haveria de recair necessariamente sobre o apelado.

É que, na esteira do art. 373 do CPC, cabe ao réu, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de modo que o ônus da prova do adimplemento incumbe ao devedor.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. CERTEZA E LIQUIDEZ. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDA IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGADO PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. 1. Não se conhece de agravo interno que não impugna devidamente os fundamentos da decisão agravada. 2. **O ônus da prova do pagamento de obrigação que é objeto de cobrança, seja mediante ação ordinária, seja mediante execução, é do devedor, máxime quando o fato constitutivo do direito fora devidamente evidenciado.** 3. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1665840/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019) (Destacou-se)*

Contudo, embora a autora, ora apelante, tenha comprovado através do contrato o fato constitutivo de seu direito, o réu não alegou razões obstativas desse, não tendo sequer questionado a validade do que fora entabulado.



Desta feita, diante do inadimplemento da obrigação assumida pelo município de Mangueirinha, cuja validade da pactuação não se questiona, impõe-se o provimento do recurso de apelação, para que seja compelido a satisfazê-la.

Com relação ao prazo razoável para o seu cumprimento, é necessário sopesar que, conforme se extrai da interpretação sistemática do instrumento, notadamente da cláusula quarta, a expectativa para a concessão da nova moradia à apelante era de até 6 (seis) meses contados da data da sua assinatura, mas já se passaram mais de sete anos sem que fossem adotadas medidas para que isso fosse feito.

De outro vértice, certo é que não se pode permitir maiores delongas para concretizar o direito à moradia da apelante, que é consagrado como direito fundamental pelo art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, e que, nos termos do próprio contrato, deve ser garantido de forma prioritária à apelante, em razão de seu estado de miserabilidade (cláusula oitava).

Assim, deve o apelado conceder a moradia prometida à apelante no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem prejuízo da medida coercitiva estabelecida acima, fica assegurado à parte o pagamento do aluguel social previsto no contrato, no valor mensal de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a ser atualizado pelo IPCA-E desde a data em que ele foi pactuado (09/05/2013) até que seja entregue a casa à apelante.

5. Por fim, com relação ao pedido de indenização por dano moral, melhor sorte não socorre a apelante.

Como é cediço, o dano moral por descumprimento de lei ou contrato não se configura pela mera existência do fato, sendo necessária a comprovação efetiva de que as consequências do inadimplemento vão além do mero aborrecimento, causando lesão a direito da personalidade do suposto lesado.

Em abono a tal tese, é a jurisprudência do STJ:



12
08

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda, são presumidos os danos materiais. 4. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.** 5. A análise da alegada excepcionalidade do caso não dispensa o reexame das circunstâncias fáticas dos autos. Aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1463603/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019) (Destacou-se)*

No caso dos autos, contudo, não existem provas do alegado dano sofrido pela apelante, o que inviabiliza, por consequência, até mesmo qualquer pretensão de reparação, já que impossível saber sequer qual seria a sua eventual extensão.

Outrossim, não se pode olvidar que o município efetuou o pagamento de aluguel social por anos à apelante e que esta somente veio a manifestar insurgência muito tempo depois.

6. Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação, para, com esteio no art. 487, I, do CPC, julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, a fim de condenar o município de Mangueirinha: (i) a dar imóvel destinado à moradia da apelante, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e (ii) enquanto não promover a entrega do imóvel, a pagar à apelante o valor mensal de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado pelo IPCA-E desde 09/05/2013 (data do contrato), com vistas a assegurar a locação de imóvel destinado à sua moradia.

Diante da sucumbência recíproca, ficam as partes condenadas ao pagamento das custas processuais na proporção de 50%, bem como de honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 50.600,00) atualizado pelo IPCA-E, nos termos do art. 85, §§ 2º, I a IV, 3º, *caput*, e 4º, III, do CPC, observando-se os benefícios da gratuidade de justiça já concedidos à parte autora no mov. 39.1.



DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de ILUCIR SALETE DOS SANTOS.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Mateus De Lima, com voto, e dele participaram Desembargador Carlos Mansur Arida (relator) e Desembargador Leonel Cunha.

29 de maio de 2020

DES. CARLOS MANSUR ARIDA

Relator



JE
004



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recabido em: 09/11/21 às 09h 35 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 084/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 048/2021 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA DESAFETAR IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a desafetar de sua atual destinação o bem imóvel registrado na matrícula nº 7.203, do Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha, que possui a extensão de 136,73m² (centro e trinta e seis metros e setenta e três centímetros quadrados).

Em sua justificativa, o proponente se limita a afirmar que o Projeto em estudo “decorre de sentença transitada em julgado – autos nº 0000543-79.2019.816.0110” e que o direito à moradia é consagrado pela Constituição da República, sendo, ainda, um dever do poder público promover programas habitacionais.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

15
908



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De acordo com o art. 40, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar sobre os bens imóveis do Município. Ainda, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado, bem como observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, vez que cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais (art. 129, da Lei Orgânica Municipal).

Especificamente no caso do presente Projeto de Lei, o Poder Executivo Municipal busca autorização para desafetar o bem imóvel registrado na matrícula nº 7.203, do Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha, que possui a extensão de 136,73m² (centro e trinta e seis metros e setenta e três centímetros quadrados).

Pois bem.

O instituto da desafetação (ou desconsagração, para alguns), pode ser brevemente conceituado como o ato de suprimir a destinação de determinada utilidade de interesse coletivo concedida a um bem público (Matheus Carvalho, Juspodivm: 2019; pág. 1.120), ato este que pode ser praticado pelo Poder Público, desde que previamente autorizado por lei.

Nesse diapasão, após efetuar análise a partir do Projeto apresentado e dos anexos que o instruem, não verifico, salvo melhor juízo, a existência de óbice à aprovação da presente proposição.

Com efeito, compulsando detidamente os autos nº 0000543-79.2019.816.0110, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mangueirinha, observo que o ente municipal fora condenado definitivamente a conceder imóvel destinado à moradia da Sra. Ilucir Salete dos Santos, tendo em vista que esta última fora desapropriada pelo Município ainda no ano de 2013, mediante promessa de ser beneficiada com um imóvel congênera, o que não teria ocorrido até a data da propositura da ação.

Diante deste cenário, e no intuito de cumprir com a referida decisão judicial, o Executivo Municipal apresenta este Projeto de Lei em que pretende desafetar



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

o imóvel em questão para que possa posteriormente aliená-lo em benefício da munícipe acima mencionada.

Nessa ordem de ideias, reputo apenas importante mencionar que o Município fora condenado "a dar imóvel destinado à moradia", pelo qual não se infere que este deverá ser edificado exatamente sobre a área anteriormente objeto da desapropriação, muito embora, não se discuta, seja essa a medida recomendável.

Além disso, entendo igualmente oportuno consignar que, conquanto aparentemente a desapropriação tenha efetivamente ocorrido, o Projeto em estudo não fora instruído com nenhum documento que demonstre a existência de um ato ou fato administrativo capaz de ter afetado o imóvel em questão, a justificar a apresentação de projeto de lei que vise autorizar a sua desafetação.

Nesse sentido, tais questionamentos são relevantes ao passo que todo o processo legislativo instaurado deve ser analisado sobre o prisma da utilidade, de modo a verificar se ele veicula pretensões legítimas, necessárias e oportunas ao interesse público.

Contudo, considerando que esta análise se confunde com o próprio mérito da proposição em tela, saliento que deverá ser objeto de análise pelas comissões temáticas e pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, art. 59, 61 e 61-A) e que seu *quórum* de deliberação é de maioria absoluta, conforme preleciona o art. 28, §2º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente. No tocante ao mérito da proposição, a análise e discussão pertence ao Plenário, que no exercício de



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

seu mister de caráter soberano, poderá aquiescer ou refutar as considerações aventadas no decorrer do presente parecer.

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, daí porque não interfere na tramitação nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 20 de outubro de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

18
09/10



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 170/2021
PROJETO DE LEI N.º 48/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 048/2021 que autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

A referida proposição está de acordo com o Art. 40, IX da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar sobre os bens imóveis do Município da mesma forma, observamos que foi eleito o expediente legislativo adequado e também a competência para a iniciativa do Projeto em questão, uma vez que cabe ao Prefeito Municipal a Administração dos bens Municipais nos termos do Art. 129 da LOM.

CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e seis de outubro de dois mil e vinte e um.


Vilmar Spalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 26/10/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar José de Lima

Presidente

Vilmar Salcheiro

Relator

Edemilson dos Santos

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 048/2021 - Autoriza o Executivo Municipal a desafetar bem imóvel que especifica, e dar outras providências

Conclusões a respeito das matérias:

A REFERIDA Proposição, está de acordo com o Artigo 40, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar sobre os bens imóveis do Município, na mesma forma, observamos que foi eleito o expediente legislativo adequado e também a competência para a iniciativa do P.L. em questão uma vez que cabe ao Prefeito Municipal a Administração dos bens Municipais (Artigo 129, da L.O.M.).

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável A matéria

20
COP



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 175/2021
PROJETO DE LEI N.º 48/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 048/2021.

FUNDAMENTAÇÃO

Autoriza o executivo municipal a desafetar bem imóvel que especifica.
A área descrita no caput deste artigo trata-se de imóvel para fim de residência familiar dos termos de sentença transitada em julgado ante n.º 0000543-79.2019.8.16.0110.

CONCLUSÃO

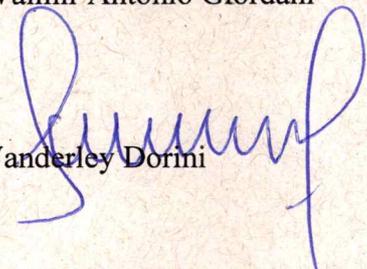
Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 28 de outubro de dois mil e vinte e um.

Daniel Portela

Relator


Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani


Pelas conclusões – Vanderley Dornni



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

No dia 28/10/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>WAZMIR A. GIORDANI</u>	Presidente	<u>[Signature]</u>
<u>DANIEL PORTELA</u>	Relator	<u>[Signature]</u>
<u>JANDERLEY DRINI</u>	Membro	<u>[Signature]</u>
_____	Membro	_____

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROPOSTA DE LEI 048/2021

Conclusões a respeito das matérias:

AutORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL a desafetar Bem Imóvel que especifica.
A obra descrita no caput deste artigo, trata-se de obra para fins de residência simples nos termos de sentença transitada em Juízo Autos nº 0000543-79-2019 8.16.0110

Assim sendo o parecer da comissão é

[Signature]
[Signature]

22



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 173/2021
PROJETO DE LEI N.º 48/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Autoriza o Executivo Municipal a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 48/2021 que Autoriza o Executivo Municipal a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

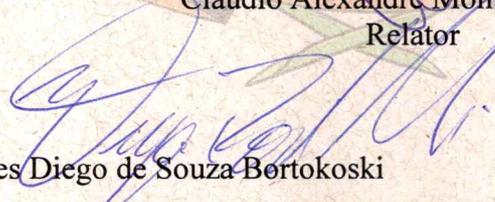
Tal projeto visa atender uma condenação judicial da Comarca de Mangueirinha contra o Município de Mangueirinha, obrigando-o à conceder o imóvel sobre a Matrícula n.º 7.203 para a Sra. Ilucir Salete dos Santos.

CONCLUSÃO

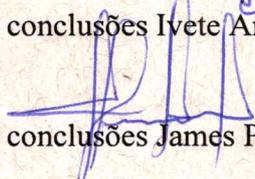
Parecer favorável à aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e um.


Claudio Alexandre Monteiro Santos
Relator


Pelas conclusões Diego de Souza Bertokoski


Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini


Pelas conclusões James Paulo Calgaro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 28/10/21, estiveram reunidos os Vereadores:

- DIEGO DE SOUZA BORTOLUZZI Presidente
- CLAUDIO MENENDES MOLTE Relator
- JAMES PAULO CALGAR Membro
- IVETE ANA ODEK AGOST. Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 048/2021

Conclusões a respeito das matérias: Tal projeto visa atender uma demanda da Câmara de Mangueirinha para a Prefeitura Municipal a concessão do imóvel para matrícula no nº 7.203 para o Senhor Gláucio Salete dos Santos.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL.

24